



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 289 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/2012

PROCESSO Nº 2/0022/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201005443

RECORRENTE: INTERLUBE RIO SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÓLEOS  
ISOLANTES E LUBRIFICANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Referente ao Auto de Infração nº. 201005443, lavrado em virtude de emissão de documento fiscal inidôneo. Auto de Infração pago antes mesmo da implementação da relação contenciosa com o Estado. Renúncia tácita ao procedimento administrativo. Pedido de Restituição **INDEFERIDO**, diante da Impossibilidade de análise do mérito do processo originário, considerando que a relação contenciosa não foi regularmente formalizada ante o pagamento antecipado do Auto de Infração. Decisão amparada no artigo 89 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição do ICMS pago através de DAE em 07/05/2010, referente ao Auto de Infração nº 2010.05443, lavrado na data de 05/05/2010, em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi indeferido, consoante se infere às fls. 11 a 14. Dando continuidade ao processo, o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário às fls. 21 a 25, pleiteando a reforma do julgamento singular e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 415/2011, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de indeferimento do pleito de restituição proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago, em razão da lavratura do Auto de Infração nº. 2010.05443, em data imediatamente posterior à lavratura do lançamento fiscal.

O processo foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de que estão caracterizadas as irregularidades do documento fiscal emitido pelo contribuinte e, portanto, não detém direito ao pedido de insubsistência do Auto de Infração e, conseqüentemente, não tem amparo o pleito de restituição dos débitos pagos. Inconformado com o indeferimento proferido em instância monocrática o contribuinte vem aos autos interpor Recurso Voluntário ressaltando o direito ao pagamento "indevido" do imposto uma vez que o agente não observou a inexistência de prejuízo ao Erário.

No entanto, observando o contexto do lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, verifica-se que o contribuinte realizou o pagamento do Auto de Infração logo após a lavratura do mesmo, ou seja, antes



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mesmo de se concretizar a relação contenciosa com o Estado, ato administrativo indispensável para se permitir a análise da regularidade do lançamento e sua possível desconstituição.

Portanto, a relação contenciosa administrativa sequer teve possibilidade de ser efetivamente instaurada. O contribuinte voluntariamente desistiu de dar início ao procedimento litigioso ao efetuar o pagamento voluntário da autuação, concordando tacitamente com os valores lançados pelo fisco.

Ademais, adentrando ao mérito da questão, o lançamento fiscal é absolutamente lícito, posto que, verificamos que estão presentes os elementos que caracterizam o documento fiscal como inidôneo e que a capitulação legal da infração é legítima.

Desta forma não houve nenhum pagamento indevido, pois o lançamento efetuado estava perfeito e acabado. Portanto inexistente indébito tributário, ficando prejudicado o presente processo.

É preciso lembrar, ainda, que o cerne da restituição do indébito tributário é a comprovação de que o imposto foi pago de forma indevida. Como ensina o mestre de Direito Tributário LUCIANO AMARO na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.

"... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributa, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido...." (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No presente processo não se subsume a situação acima explanada. Pelo contrário, o imposto pago era devido porque não houve início o procedimento administrativo de contestação sobre o mesmo, uma vez que houve o pagamento voluntário antes da formalização da relação contenciosa com o Estado, fato que implica a desistência tácita de quaisquer questionamentos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de indeferimento da restituição proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INTERLUBE RIO SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES E LUBRIFICANTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 25 de junho de 2012.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado